

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.510  
(10.03.2016)

| <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000, CLASSE 25</b> |  |
|---|--|
| <b>ASSUNTO</b>  | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014                  |
| <b>REQUERENTE</b>   | : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS |
| <b>ADVOGADO</b>   | : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA                                    |
| <b>RELATOR</b>  | : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES                                     |

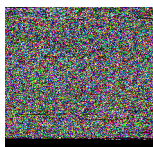
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. SOLIDARIEDADE – SDD. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAMES DAS CONTAS. INTIMAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. NÃO SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPORTANTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. IRREGULARIDADES QUE IMPÕEM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IDENTIFICADA COMO IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, § 1º DA RES. TSE 23.406/2014. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DURANTE 1 (UM) MÊS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** as contas do Diretório Regional do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de março do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Relator, no exercício da Presidência.

**MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

| <b>PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000, CLASSE 25</b> |  |
|---|--|
| <b>ASSUNTO</b>  | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2014                  |
| <b>REQUERENTE</b>   | : PARTIDO SOLIDARIEDADE (SDD) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS |
| <b>ADVOGADO</b>   | : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA                                    |
| <b>RELATOR</b>  | : DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES                                     |

## **RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 cuja avaliação resultou em posicionamento para converter o feito em diligência com a finalidade de suprimir as falhas relacionadas no Relatório Preliminar de Diligências de fls. 26/29.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou manifestação e juntou documentos de fls. 33/73.

Diante da documentação acostada, a CEC 2014 proferiu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 75/76 e anotou a persistência das seguintes irregularidades e impropriedades, que, ao serem analisadas em conjunto, ensejaram a manifestação daquela unidade técnica pela desaprovação das contas em exame:

1. Não consta a indicação da data de abertura da conta bancária dos extratos analíticos apresentados;
2. Divergências referentes aos dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 3.000,00;
3. Ausência do canhoto do recibo eleitoral de final 0004, o qual faz referência à doação da Brasken no valor de R\$ 40.000,00;
4. Inconsistência na identificação das doações indiretas declaradas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.

O Diretório Regional do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas foi intimado do Parecer Conclusivo, mas ficou-se silente consoante atesta a Certidão de fl. 77.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

---

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, concordando com o entendimento adotado pela Comissão de Exames de Contas, opinou pela desaprovação das contas com proibição do recebimento das verbas do Fundo Partidário e ainda pela devolução dos valores cujos gastos não foram justificados, nos termos do art. 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, por entender que a persistência de algumas omissões e a ausência de alguns esclarecimentos solicitados comprometeram a aferição da regularidade das contas.

**Esse é, em síntese, o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

---

**VOTO**

Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Regional a Prestação de Contas do Diretório Regional do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas, referente às Eleições de 2014, consoante determina a Resolução TSE nº 23.406/2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas fora apresentada dentro do prazo fixado e se encontra devidamente subscrita, embora desacompanhada de algumas das peças previstas no artigo 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É possível extrair-se do Parecer Técnico Conclusivo da Comissão de Exame de Contas – CEC 2014 (fls. 75/76) quais as irregularidades remanescentes nas contas do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas:

1. Não consta a indicação da data de abertura da conta bancária dos extratos analíticos apresentados;
2. Divergências referentes aos dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 3.000,00;
3. Ausência do canhoto do recibo eleitoral de final 0004, o qual faz referência à doação da Brasken no valor de R\$ 40.000,00;
4. Inconsistência na identificação das doações indiretas declaradas em confronto com as informações prestadas pelos doadores em suas prestações de contas.

A Comissão de Exame das Contas de Campanha – CEC 2014 anotou como irregularidade na prestação das contas do Partido a “ausência de indicação da data de abertura da conta bancária nos extratos bancários apresentados”.

Sustentou que apesar de o Partido ter apresentado os extratos bancários, na forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, dos meses de junho a dezembro/2014 (fls. 39/45), devidamente assinados e carimbados por funcionário da instituição financeira, não consta neles a data da abertura da conta bancária. E finalizou concluindo que como o Partido poderia abrir a conta bancária desde o início de janeiro de 2014, não teria como comprovar que consta da presente prestação de contas o espelho de toda a movimentação financeira.

No tocante a essa alegação de irregularidade (**tópico 1**), sustentada pela CEC 2014, concluo que não deve prosperar, porquanto o normativo de regência, abaixo transcrito, não traz exigência nesse sentido. Transcrevo:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

---

Res. TSE nº 23.406/2014 – Art. 40.

A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...);

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

Compulsando os autos, é possível verificar dentre a documentação apresentada pelo Partido os extratos bancários do período de junho a dezembro/2014 às fls. 39/45 e sobre eles não se levantou dúvida alguma, inclusive, consta toda a movimentação financeira e contábil da campanha.

Destarte, caso houvesse dúvida da CEC 2014 acerca da movimentação financeira do Partido, pelo menos algum indício de movimentação financeira ocorrida em momento anterior ao mês de junho/2014, em face de outros dados e elementos obtidos em circularização, a Comissão deveria ter diligenciado solicitando cópia do Termo de Abertura da referida conta bancária, por exemplo.

Como não foi apontada dúvida alguma nesse sentido, é imperativo concluir infundada a argumentação de que os extratos apresentados não serviriam pois não indicam a data de abertura da conta, e que, portanto, não podem atestar a inexistência de movimentação anterior.

Pelas razões acima expostas, concluo que inexistente irregularidade quanto aos extratos bancários apresentados.

Quanto às divergências (**tópico 2**) existentes entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), as quais deveriam ter sido esclarecidas ou retificadas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 29, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, nada fora esclarecido pelo Partido.

O partido limitou-se a reconhecer que recebeu a referida importância de origem não identificada, e como tal recurso não fora utilizado e permanece na conta bancária



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

eleitoral, comprometeu-se a devolvê-lo ao Tesouro Nacional no prazo assinalado de até 5 (cinco) dias depois do trânsito em julgado da decisão.

Determino, portanto, a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional porquanto cuida-se de recurso recebido de origem não identificada.

Apontou ainda a CEC 2014 (fl. 28) que não fora apresentado o canhoto do recibo eleitoral de final 0004, referente à doação recebida da empresa Braskem, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Quanto a esse ponto (**tópico 3**), apesar de o Partido Solidariedade (SDD) ter mencionado que juntou o referido canhoto, compulsando os autos, não é possível encontrar tal documento.

De qualquer forma, apesar de inexistir nos autos esse canhoto do recibo eleitoral de final 0004, que se refere à doação da empresa Braskem, não há dúvida quanto ao efetivo valor da doação nem quanto ao doador. É dizer, há referência no extrato da prestação de contas da doação recebida, identificação suficiente do doador e do valor correspondente. Quanto a isso não restou dúvida!

É possível depreender-se dos autos que a ausência desse canhoto não impediu a realização, por parte da Justiça Eleitoral, da fiscalização e controle das contas do Partido. Assim, julgo que, como não houve prejuízo à análise das contas, essa ausência não é causa apta a ensejar glosa ou rejeição, no máximo anotação de ressalva, quando analisada isoladamente.

Já quanto ao próximo ponto (**tópico 4**), que se encontra vinculado ao ponto anterior, a CEC 2014 destacou a existência de inconsistência entre o valor total recebido em doação dessa empresa e o valor transferido para outros prestadores de contas (candidatos beneficiados) vinculados a essa doação.

É possível extrair-se dos autos o cerne da controvérsia, a questão primordial que traz luz ao deslinde da questão, a inconsistência está no fato de o diretório ter repassado aos seus candidatos uma importância de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) com indicação da empresa Braskem como doadora originária, quando, no entanto, o valor doado e que poderia ser vinculado a essa empresa seria de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Foi, em suma, a indicação equivocada por parte do partido político do valor excedente de R\$ 1.000,00 (um mil reais) que lastreou a irregularidade apontada pela CEC 2014 nesse (**tópico 4**), pois gerou as inconsistências identificadas no batimento, em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

cruzamento e em confronto com as informações prestadas pelos candidatos do Partido SOLIDARIEDADE beneficiados, em suas respectivas prestações de contas, na identificação das doações indiretas recebidas.

Em resumo, após o cruzamento dos dados constantes na Prestação de Contas do Partido SOLIDARIEDADE em confronto com as informações prestadas pelos seus candidatos, beneficiados com repasse de recursos do Partido vinculados a essa fonte indireta (empresa Brasken), foi possível comprovar a indicação equivocada por parte do partido político do valor excedente de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na espécie, pondero que essa apontada irregularidade (**tópico 4**), que se encontra umbilicalmente ligada à apontada no **tópico 3**, podendo ser caracterizada como decorrente da anterior, após os devidos e necessários batimentos realizados, só reforça a conclusão a que cheguei quanto ao **tópico 3**. Isso é, apesar da irregularidade constatada, depreende-se dos autos que não houve empecilho à realização, por parte da Justiça Eleitoral, da fiscalização e controle das contas do Partido, pelo que é forçoso concluir também aqui que, como não houve prejuízo à análise das contas, essa irregularidade não é causa apta a ensejar glosa ou rejeição das contas, no máximo anotação de ressalva, quando analisada isoladamente.

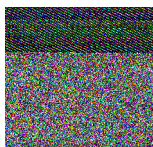
É bem verdade que a simples apresentação da Prestação de Contas Retificadora elidiria o apontamento dessas duas últimas irregularidades, o que não deixa de ser um descaso por parte do Partido, sobretudo quando solicitou a concessão de prazo para tanto, e lhe foi deferido, e mesmo assim ficou inerte em duas oportunidades.

Dessa forma, considerando que fora oportunizado ao Partido Solidariedade em Alagoas prestar os esclarecimentos e corrigir a prestação de contas e mesmo assim ficou inerte, e diante das irregularidades remanescentes, **JULGO** que quando analisadas em conjunto e somadas demonstram notadamente cabível a desaprovação das contas apresentadas para exame, fato que acarreta ao Partido, as penalidades previstas na Res. TSE nº 23.406/14, *in verbis*:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...);

III – pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

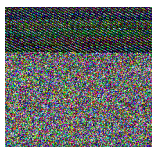
§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha – CEC 2014 e do Ministério Público Eleitoral, **DESAPROVO** as contas do Partido Solidariedade (SDD) – Órgão Regional em Alagoas, referentes às Eleições 2014, e **CONDENO** o partido à perda do direito ao recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, pelo período de 1 (um) mês, nos termos do artigo 54, III, e § 3º, da Resolução TSE nº 23.406, por considerar que as irregularidades constatadas, e não corrigidas, quando postas em conjunto, apesar de não terem impedido a realização de controle do fluxo de receitas financeiras na campanha eleitoral do Partido, dificultaram a fiscalização e a análise contábil das contas, comprometendo a regularidade e a confiabilidade das contas.

Como as falhas não são tão graves porque dificultaram, mas não impediram, o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e gastos da campanha, é possível a fixação da sanção no patamar mínimo. Dessa forma, no presente caso, considerando as irregularidades remanescentes, suspendo 01 (um) mês do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, com perda, por entender que essa sanção é suficiente para reprimir o partido por sua desídia em não prestar de forma adequada as contas de campanha.

O Diretório Regional do Partido Solidariedade (SD) em Alagoas deverá transferir ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) recebida de fonte não identificada, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

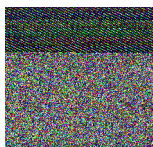
---

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1. Com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas **DESAPROVADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;
2. Comunicação aos Órgãos de Direção Nacional e Regional acerca da fixação da sanção de perda do direito do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1484-02.2014.6.02.0000

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1484-02.2014.6.02.0000      Prot. 14.395/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 10/03/2016 (SESSÃO Nº 19/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** VLADIMIR DE LIMA FONTES

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Diretório Regional do Partido Solidariedade (SDD) em Alagoas, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.510, de 10/3/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de março de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11510 foi conferido(a) na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 10/03/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 47, em 14/03/2016, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/03/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS